



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022098-19.2019.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., é embargado VANDERLEI CARNASSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40778

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.
1022098-19.2019.8.26.0576/50000**

COMARCA: FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

EMBARGADO: VANDERLEI CARNASSA

JUIZ: DR. GLARISTON RESENDE

RG

Embargos de declaração. A Lei 14.905/2024 alterou o artigo 406 do Código Civil, determinando que a taxa Selic será usada para calcular os juros moratórios. Embargos acolhidos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de págs. 430/437 que negou provimento ao recurso de apelação.

A embargante alega omissão quanto a aplicação da taxa SELIC na forma simples e sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária.

A parte embargada não se opõe à pretensão da embargante.

É o relatório.

A sentença de págs. 361/363 julgou parcialmente procedente a ação para condenar o requerido no pagamento dos danos materiais sofridos pelo autor em R\$

4,505,94, corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data da contratação (05/12/2013 fl. 12), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes desde a data da citação, condenação esta mantida em sede de apelo.

A Lei 14.905/2024 alterou o artigo 406 do Código Civil, determinando que a taxa Selic será usada para calcular os juros moratórios.

Logo, razão assiste ao embargante.

Embargos acolhidos.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator